

**DECRETO Nº 10.570, DE 23 DE MARÇO DE 2020.**

*Altera a redação de dispositivos do Decreto nº 10.565, de 19 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Santa Cruz do Sul.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VIII, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA**

**Art. 1º** Altera o art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica determinado o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço não essenciais tais como: Lojas, Lojas de Departamento ainda que tenham produtos de alimentação, Casas de Festas, Casas de Recreação Infantil, Casas Noturnas, *Pubs*, todos os tipos de Bares, Academias, Teatros, Museus, Centros Culturais, Bibliotecas, Cinemas, Instituições educacionais privadas, Escolas de Línguas, Lojas de Shoppings, Salões de Beleza, Cabeleireiros e Barbearias, distribuidoras de bebidas, lojas de conveniência de postos de gasolina, construção civil e seus canteiros de obras, oficinas mecânicas, lojas de material de construção, à exceção de:

- I – farmácias;
- II – clínicas de atendimento na área da saúde e veterinárias;
- III – mercados e supermercados, obedecida a limitação de ocupação e espaçamento e demais condições desse decreto;
- IV – restaurantes, lancherias, *food trucks*, loja de produtos naturais todos somente sob a forma de *delivery*;

V – padarias, somente com atendimento no balcão, obedecida a limitação de ocupação, espaçamento e demais condições desse decreto;

VI – postos de combustíveis;

VII – agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais;

VIII – bancos e instituições financeiras, lotéricas;

IX – feiras rurais;

X – indústrias que produzem gêneros alimentícios;

XI – distribuidoras de medicamentos;

XII – transportadoras que transportam alimentos, insumos e medicamentos;

XII – praças de alimentação de Centros Comerciais e Shoppings com fornecimento de alimentos por *delivery*;

XIII – hotéis, pousadas, pensões e congêneres;

XIV – fábricas de embalagens com fornecimento de bens e serviços para área dos serviços essenciais;

XV – Lojas de conveniência dos postos de combustível localizadas em rodovias quando a rodovia não for municipalizada;

XVI – Oficinas mecânicas sob o regime de plantão;

XVII – Construção civil apenas junto aos serviços essenciais;

XVIII – Venda de materiais de construção necessárias para o funcionamento e manutenção dos serviços essenciais.

§1º Outros estabelecimentos não listados nas exceções deste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto para a calamidade pública.

§2º O fechamento dos estabelecimentos comerciais se dará a partir das 00h00min de segunda-feira, dia 23.03.2020, e para a indústria a partir das 00h00min de quinta-feira, dia 26.03.2020, pelo prazo de dez dias, podendo ser prorrogado caso seja necessário, e sendo permitida a operação automatizada em indústrias com até 30 funcionários, por operação.

§3º O fechamento dos estabelecimentos da construção civil e seus canteiros de obras se dará a partir das 00h00 min de quarta-feira, dia 25.03.2020.

§4º Nos hotéis, pensões, pousadas e congêneres, a alimentação dos hóspedes deverá ser servida exclusivamente no quarto.”

**Art. 2º** Altera o *caput* do Art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os estabelecimentos do comércio e serviços autorizados ao funcionamento, na forma do art. 4º deste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:”

**Art. 3º** Altera o inciso IX, X e o parágrafo único do Art. 7º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os estabelecimentos restaurantes, padarias, lanchonetes deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

...

IX – no caso de padarias o atendimento será apenas junto ao balcão;

X – no caso de padarias, fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento.

Parágrafo único. No caso de padarias a lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, sendo o atendimento pelos restaurantes, lancherias e *food trucks* exclusivamente por *delivery*.

**Art. 4º** Fica revogado o art. 9º, do Decreto nº 10.565, de 19 de março de 2020.

**Art. 5º** Altera o art. 28, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais e de interesse público:

I – saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;

II – captação, tratamento e abastecimento de água;

III – coleta e tratamento de lixo e esgoto;

IV – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

V – serviços de telefonia e internet;

VI – serviços relacionados à política pública assistência social;

VII – serviços funerários e administração de necrópoles;

VIII – construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;

IX – segurança pública municipal, defesa civil, vigilância e segurança privada;

- X – transporte e uso de veículos oficiais;
- XI – fiscalização;
- XII – produção, distribuição e comercialização de medicamentos, produtos de higiene e alimentos;
- XIII – transporte coletivo;
- XIV – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV – bancos e instituições financeiras.
- XVI – imprensa;
- XVII – agropecuários e veterinários;
- XVIII – Atividade de entrega/teletrega de alimentos e medicamentos,
- XIX – serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, pneumáticos, elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, industrialização e transporte de alimentos e produtos de higiene;

Parágrafo único. O recebimento de alimentos e medicamentos no caso de condomínios deverá se dar na portaria.”

**Art. 6º** Altera o art. 32, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Ficam suspensos os prazos de:

- I – sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;
- II – interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;
- III – atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;
- IV – nomeações, posse e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

§1º Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, decorrentes desta calamidade pública.

§2º A suspensão de prazos do inciso II, do art. 32 não se aplica ao Procon.”

**Art. 7º** Altera o art. 57, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Lei Municipal que institui o Código de Posturas Municipal, bem como da Lei Federal nº 6.437/77.

§1º Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

§2º As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.”

**Art. 8º** Fica autorizada a Administração Municipal a criar conta bancária específica para receber doações em pecúnia para uso exclusivo em medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Santa Cruz do Sul.

**Art. 9º** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 23 de março de 2020.



**TELMO JOSÉ KIRST**  
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se:



**EDUARDO MORALES WISNIEWSKI**  
Secretário Municipal de Administração  
e Transparência